



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO, DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER.

Cumprimentando-o, também cumprimento os demais membros deste Tribunal Especial de Julgamento:

SENHORA DESEMBARGADORA CLAUDIA LAMBERT.

SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI.

SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH.

SENHOR DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ.

SENHOR DESEMBARGADOR SÉRGIO RIZELO.

SENHOR DEPUTADO RELATOR KENNEDY NUNES.

SENHOR DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO.

SENHOR DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK.

SENHOR DEPUTADO SARGENTO LIMA.

Da mesma forma, cumprimento os senhores advogados e advogada:

DOUTORA ANA CRISTINA BLASI.

DOUTOR PÉRICLES PRADE.

DOUTOR MARCOS PROBST.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

SENHORAS E SENHORES.

**Autos da Representação nº 001.5/2020
Processo de Impeachment nº 00754-2020**

DECLARAÇÃO DE VOTO (Do Deputado Laércio Schuster)

Como já bem frisado pelo relator, o Deputado Kennedy Nunes, o que está sendo decidido hoje, neste Tribunal Especial de Julgamento, não é se o Governador Carlos Moisés e a Vice-governadora Daniela Reinehr cometeram ou não crime de responsabilidade. O que estamos decidindo hoje é a **admissibilidade**, com a devida continuidade, do processo de impeachment contra o Governador e a Vice-governadora de Santa Catarina.

Vale lembrar que todo processo de impeachment é, sim, um ato político. Porém, ele precisa se amparar na formalidade e na legalidade jurídica para que possa surtir os efeitos que dele se esperam, quer seja a absolvição ou a condenação dos agentes políticos acusados de crime de responsabilidade.

Analisando os autos, tem-se a premissa de que para configurar crime de responsabilidade, a má conduta do agente político tem que estar prevista e tipificada na lei como crime de responsabilidade, por ação ou omissão. Da mesma forma, a conduta do agente político

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

precisa ser contrária ao ordenamento jurídico, no sentido de lesar ou expor a perigo os valores político-administrativos.

Acerca da Denúncia ofertada, para albergar e dar suporte probatório aos crimes omissivos e comissivos supostamente praticados pela Vice-Governadora e pelo Governador do Estado, fez-se a juntada de diversos documentos.

Com o protocolo do novo pedido de impeachment, de número 00754, fez-se a juntada da integralidade do processo de impeachment n. 0073 bem como de novos documentos, a subsidiar e dar concretude aos fatos novos lançados pelo Denunciante.

Dentre os documentos colacionados, alguns de fato chamam a atenção, seja para demonstração das incongruências existentes no processo, **seja pela atuação velada e sigilosa que se sucedeu no processo administrativo**, pelas contradições nas atuações da Procuradoria Geral do Estado, ora adotando um posicionamento, em âmbito judicial, ora agindo de forma diversa em sede administrativa.

Cita o Denunciante que nos anos de 1998, procuradores da PGE impetraram mandados de segurança, com vistas à obtenção da sua equiparação remuneratória aos procuradores da ALESC, e que as decisões foram de procedência. Que em 2004, novo Mandado de Segurança foi impetrado, desta vez pela Associação dos Procuradores, visando à percepção da verba de equivalência, cuja decisão também foi de procedência.

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Segundo os fatos, em abril/2019 um procurador da PGE buscou, judicialmente, executar tais julgados para receber a isonomia remuneratória, e que PGE, em ato assinado pela então Procuradora-Geral, Dra. Célia, nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, negou o pagamento, afirmando estar prescrita tal pretensão.

Esse é o primeiro ponto a ser averiguado.

Judicialmente, ao ser instada a se manifestar acerca da pretensão deduzida por um dos Procuradores do Estado, a **PGE assim afirmou:**

"Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão de Mandado de Segurança proferido nos Autos nº 9612 (atual 0029186-64.1997.824.0023), pelo 2ª Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça, que garantiu paridade remuneratória aos impetrantes, Procuradores do Estado, frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa, com base na regra inserta no artigo 196 da Constituição Estadual. Alegam que este acórdão transitou em julgado em 08/12/1998 e que houve respeito e cumprimento à decisão judicial proferida até a edição da lei federal nº 13.752/2018 (26/11/2018), que alterou o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fato este que teria acarretado o aumento dos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa, o que restaria comprovado pelos extratos dos contracheques anexados aos autos.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Expõem, também, que decisão semelhante à dos autos acima referidos foi proferida nos autos nº 9020365-50.1998.8.24.0000, em relação aos Delegados de Polícia, com base no mesmo artigo 196 da Constituição Estadual, oportunidade em que o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação da norma não versa sobre o aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, mas sim, sobre dar efetividade a um comando expresso da constituição estadual. Nessa linha, argumentam que os Procuradores do Estado não estariam submetidos a limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional para outros servidores.

Por fim, apontam os autores que, embora devessem receber 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com base no que dispõe o artigo 31, XI, da CF, que com a lei federal nº 13.752/2018 remonta R\$35.462,22, estão recebendo apenas R\$30.471,11 [...]"

Em análise da defesa judicial realizada pela PGE, alguns pontos, **inelutavelmente, chamam a atenção**, e passem a ser percorridos, para conhecimento e apreciação de Vossas Excelências.

Cita a Procuradora Geral, inicialmente, (fls. 184/383), que o mandado de segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000, que trata equiparação isonômica obtida pelos Delegados de Polícia junto aos Procuradores dos Poderes, com amparo no artigo 196 da Constituição Estadual, não pode ser utilizado como parâmetro ao caso, por não ter transitado em julgado.

Curioso, fui verificar o objeto tratado neste mandado de segurança. Trata de um pedido de equiparação de vencimentos, feito



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

pelos Delegados de Polícia, igualmente com amparo no artigo 196 da Constituição Estadual, e que foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que, neste caso, a Procuradoria Geral do Estado recorreu ao Supremo Tribunal Federal, via Recurso Extraordinário, buscando reformar o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o argumento de que esta feria frontalmente o texto constitucional.

Lá chegando, distribuído o Recurso Extraordinário ao Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, este assim despachou:

"O assunto versado na petição do recurso extraordinário é análogo ao do RE-RG 592.317, Rel. Min. Gilmar Mendes, recurso paradigma da sistemática da repercussão geral. Desse modo, determino a remessa dos autos ao tribunal de origem para que observe o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil".

O processo foi remetido ao Eg. TJSC, em 2010.

Em 2014, o STF julgou o RE 592.317, sob a sistemática da repercussão geral. O Ministro Gilmar Mendes, Relator e condutor do voto, assentou que *"resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei"*. E continuou:

"Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada no final da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, cuja redação é: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Assim, o RE 592.317, julgado paradigma do caso de isonomia de vencimentos entre servidores públicos, foi julgado, declarando imprescindível a existência de lei para isonomia, aumento ou reajuste de servidores públicos.

Com o julgamento do paradigma, o TJSC, em juízo de retratação, ratificou, contudo, seu posicionamento anterior, mantendo incólume a isonomia de vencimentos entre os delegados, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU QUE OS ARTIGOS 196 E 26, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ASSEGURARIAM ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DOS PODERES DO ESTADO, DISPENSANDO LEI REGULAMENTAR. DESTACOU, ADEMAIS, QUE NÃO HAVERIA OFENSA À SÚMULA 339 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO QUE RESTOU ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO

Assinatura manuscrita em azul.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

EXTRAORDINÁRIO N. 592317/RJ (TEMA 315/STF), ONDE NOSSA CORTE CONSTITUCIONAL, REITERANDO A PROPOSIÇÃO CONTIDA NO JÁ REFERIDO VERBETE SUMULAR, DECIDIU SER VEDADA A EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO ISONÔMICO. SITUAÇÃO RETRATADA NO PRESENTE WRITEM QUE A IGUALDADE DE TRATAMENTO É DETERMINADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL LOCAL, TENDO O JUDICIÁRIO APENAS LHE GARANTIDO EFICÁCIA. RATIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Portanto, o Eg. TJSC considerou que o artigo 196 da Constituição Estadual supriria a necessidade legal determinada pela Súmula 339/STF, inexistindo contrariedade ao determinado no RE 592.317.

Nesse momento, o Estado de Santa Catarina interpõe Embargos de Declaração, reiterando as razões de seu Recurso Extraordinário anterior. Chama a atenção, no caso, os argumentos sustentados pela Procuradoria Geral do Estado, **porquanto seu apelo extremo ao STF é no sentido de inviabilizar a isonomia remuneratória**, por considerar que o artigo 196 da Constituição Estadual, por si só, não supre a necessidade de lei sem sentido estrito.

Nos Embargos de Declaração, cita a PGE:

"A decisão ora combatida buscou superar a discussão central posta desde as informações, valendo-se única e exclusivamente do contido nos arts. 26 e 196 da Constituição Estadual. [...] Ocorre que Constituição do Estado não é lei



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

para os fins de que cuidam os artigos 39, §1º e 61, §1º, II, 'a', ambos da CF/88, in verbis:

'Art. 39....

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder...'

'Art. 61...

§1º. São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) ...

c) Servidores públicos,seu regime jurídico'

Incontestável que a isonomia depende de lei. E como a isonomia ocasiona, inexoravelmente, aumento de remuneração, e diz diretamente com o regime jurídico dos servidores beneficiados, a lei tratante de isonomia deve atender à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo".

Por fim, finaliza a PGE: "E ainda que se pudesse considerar a Constituição local como lei para os fins do artigo 39, §1º da CF/88, não se poderia considerá-la como tal para os efeitos do artigo 61, §1º, II, 'a' e 'c' da CF/88, porquanto o Governador do Estado não interfere no processo de elaboração constitucional, não detendo poder de iniciativa, sanção ou veto".

O Recurso 534877, interposto pela PGE requer a reforma da decisão do Eg. TJSC, tendo por fundamento que o artigo 196 da Constituição Estadual não é auto-suficiente para a implementação da isonomia de vencimento, sendo necessária lei especial em tal sentido. No Recurso, além da afronta à Súmula 339/STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

servidores públicos sob fundamento de isonomia”), sustenta a PGE a afronta ao RE 592.317, julgado paradigma do STF.

Chama a atenção que tais argumentos somente sejam sustentados pela PGE quando esteja em julgamento um pedido de isenção de vencimentos **feito por outra classe** (no caso, dos delegados de polícia). Nesse caso, a PGE mostra-se combativa e diligente nos interesses do Estado. Já quando atuam em causa própria, **perpetua uma contradição, geradora de grande desconforto** a quem analisa como a interpretação da norma (artigo 196 da Constituição Estadual) muda ao sabor dos ventos.

Qual o verdadeiro entendimento da PGE? Contrária ou favorável à auto-aplicabilidade do artigo 196 da Constituição do Estado?

Como recorrentemente sustentado pelo Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, **“processo não tem capa, tem conteúdo”**.

Assim, não se pode invocar a Constituição quando para aplicar o direito dos seus, mas rechaça-la quando para reconhecer o direito dos outros.

Feitos esses parênteses acerca do comportamento mutável da Procuradoria Geral do Estado, volto a observar as razões expostas (fls. 383-398) pela então Procuradora Geral do Estado nos autos do processo 0029186-64.1997.8.24.0023.

Eis suas razões:

- a) Prescrição: cita que a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e, definitivamente,



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

em 2010. Assim, estaria prescrita a pretensão dos Procuradores em obter citado “cumprimento de decisão judicial”

- b) Mudança de contexto fático-normativo: sustenta que o contexto fático-normativo e o regime jurídico dos procuradores, em 1995 (vencimentos) era diametralmente diverso do regime jurídico atual, quando, após a Lei n. 15.215/2010, passou a ser paga através de subsídio.
- c) Relativização da Coisa Julgada
- d) Obediência à Súmula 339/STF: proibição da equiparação da remuneração de servidores públicos pelo Poder Judiciário.

Ao final, a PGE expressamente requer seja indeferido o cumprimento de sentença, em petição datada de 17 de abril de 2019.

Os Procuradores do Estado, representados por sua advogada, Dra Ana Blasi, peticionam nos autos e impugnam as informações tecidas pelo Estado, representado pela PGE.

O Ministério Público de Santa Catarina referenda citado posicionamento, opinando pela prescrição da pretensão executória, em 10 de junho de 2019.

Na sequência, em 21 de outubro de 2019, aporta aos autos petição firmada pelo Estado de Santa Catarina, informando que “o pedido de cumprimento de sentença foi deferido administrativamente, conforme processo PGE nº 4421/ 2019, em anexo.”.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

É juntado pedido administrativo feito pela APROESC, protocolado em 02/10/2019, formando o processo administrativo 4421/2019, **ponto central deste pedido de impeachment.**

Ainda que os pontos suscitados pelo Denunciante se atentem não somente quanto à ilegalidade do pagamento da verba de equivalência dos procuradores do Estado, mas também à forma incrivelmente célere e atípica como a qual fora conduzido citado pagamento, feito de forma administrativa, sob os auspícios de um suposto 'cumprimento de decisão judicial'.

Quando, indubitavelmente, não houve decisão judicial líquida e certa a ser cumprida.

Houvesse, como defende o Governador do Estado e a Vice-Governadora, decisão líquida e certa a ser cumprida, não teria havido a extensa impugnação por parte do Estado de Santa Catarina, tampouco o parecer amplamente desfavorável, por parte do Ministério Público de Santa Catarina (fls. 382-404). Tanto é que, a partir das robustas contestações ofertadas por referidos entes, que pugnaram pela inexigibilidade do título judicial, é que se operou o recuo dos procuradores do Estado em buscar judicialmente o percebimento das verbas.

E, de certa forma, tal estratégia, embora de duvidosa legalidade, se mostrou muito mais célere e eficaz. Não necessariamente segura, legal ou constitucional.

A abertura do processo administrativo 4421/2019 ocorreu em 02/10/1982.

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

No mesmo dia em que instaurado, a Procuradora Geral do Estado encaminhou ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para **QUE SE ASSIM ENTENDESSE**, autorizasse o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceituado pela Lei n. 14.275/2008, artigo 1º, §2º. Prevê o dispositivo:

§ 1º As propostas de reconhecimento do pedido, de desistência de ações e de acordos judiciais relativos as entidades da administração indireta, deverão ser submetidos ao Procurador-Geral do Estado nos termos do caput deste artigo e da Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002. (Redação dada pela Lei nº 15.025/2009)

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a Lei, os pedidos de indenização e satisfação de direitos, com repercussão superior a cinquenta mil reais, deverão, necessariamente, ser submetidos à **prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**. Somente após sua autorização é que será feita a análise do mérito pelo Procurador Geral do Estado.

Portanto, a autorização do Governador era condição **INDISPENSÁVEL** à propulsão e impulsionamento do processo.

E sua autorização ocorreu, no dia seguinte (03/10/2019) **ao aportar o seu "DE ACORDO"**.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Tal ato não pode ser desmerecido, ou tido como algo automático.

Fosse desnecessária ou substituível sua atuação, inexistiria previsão legal nesse sentido.

A concordância do Chefe do Poder Executivo para acordos ou pagamentos que importem em valor superior a R\$ 50 mil reais representa exatamente o ônus do cargo de Governador do Estado, atinentes às atribuições e responsabilidades que se esperam de um agente público e político que ocupe tão nobre função.

Assim, **não se pode desconsiderar ou desmerecer que sim, o Governador do Estado CONCORDOU** com o impulsionamento do processo, que importava, sabia ele, no pagamento de créditos superiores (no caso, deveras superior) a R\$ 50.000,00, eis que tal informação constava expressamente no documento citado (68).

Após o “de acordo” por parte do Governador do Estado, firmado em 03/10/2019, seguiu-se uma tramitação célere, **atípica** para os processos administrativos. Após pareceres por parte de Procuradores, o processo foi colocado em pauta no dia 09/10/2019, para deliberação pelo Conselho Superior da PGE.

Em deliberação deste Conselho Superior (fls. 97/119), os procuradores tecem considerações acerca de todos os empecilhos existentes ao pagamento da verba, tais como prescrição, relativização da coisa julgada, mudança de contexto fático-jurídico, etc. Deliberam, afastando todas as prejudiciais que a própria Procuradora-Geral havia trazido em sua impugnação judicial, nos autos do processo 0029186-64.1997.8.24.002.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

A decisão ocorre no dia 09/10/2019. Em 14/10/2019, é encaminhado para pagamento.

O processo, segundo informações tecidas pelo Denunciante, tramitou de forma sigilosa. **O que, se confirmado for, impediria a aferição e controle dos pagamentos pelos órgãos de Controle, tais como o TCE.**

A tramitação supostamente sigilosa de processo, que estava sob conhecimento do Governador do Estado de Santa Catarina desde o dia 03/10/2019, e que no dia 14 daquele mês teve seu pagamento aprovado e implementado, em **tempo recorde (11 DIAS!!)** sem qualquer fundamento e, repise-se, sem amparo em Lei!

A tramitação de maneira célere e obscura chama a atenção, ainda, para o fato de que o aumento aos Procuradores do Estado havia sido parte de um projeto de lei em trâmite perante a Assembleia Legislativa, em meados de 2019, conforme descrito nos documentos que acompanham o processo de impeachment.

O projeto foi vetado pelo Governador, demonstrando assim à sociedade catarinense, publicamente, que não detinha recursos para fazer jus aos pagamentos.

Por outro lado, **por baixo dos panos, de forma obscura, em processo administrativo ao que parece sigiloso**, concede, permite, anui com o pagamento à classe dos procuradores.

Diante de todos os fatos narrados, fica o questionamento: **será que a PGE irá declinar e desistir do Recurso Extraordinário**

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

interposto no Mandado de Segurança que trata da isonomia remuneratória dos policiais civis, como o fez com o Recurso Extraordinário interposto em face da decisão que havia concedido a paridade remuneratória dos procuradores da PGE em relação aos procuradores da ALESC?

Ou, caso a associação dos policiais civis protocole pedido administrativo ao Estado, este também considerará que o artigo 196 é autoaplicável, como o fez com relação à classe dos procuradores da PGE? Quando afirmou que, na via judicial, o Estado há de ser combatível, aguerrido, mas na via administrativa há de perseguir a harmonia e convergir ao direito das partes?

E, ainda: caso houvesse o pedido administrativo por parte dos policiais civis ou outra classe que igualmente requer seu direito com base no artigo 196 da Constituição Estadual, será que o processo tramitaria de forma tão célere? E o Governador, daria tão facilmente um despacho, "DE ACORDO", no dia subsequente ao recebimento do pedido, sem ao menos aferir acerca da viabilidade legal e financeira para pagamento (até porque, há poucos meses, havia vetado o aumento aos procuradores sob o argumento de impacto no caixa governamental).

Será que o "DE ACORDO" dado tão rapidamente, em processo administrativo, foi uma forma de agrado e conseguir prestígio junto à classe que inclusive elaborou sua defesa junto ao primeiro processo de impeachment, e que foi utilizada para manejar o ajuizamento da ADPF 740 junto ao Supremo Tribunal Federal, em um legítimo conflito de interesses entre a pessoa do Senhor Carlos Moises, e a figura do Governador, detentor das prerrogativas de Chefe do Executivo?

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

As outras classes de servidores públicos, cuja remuneração sequer alcança os níveis atingidos pelos procuradores do Estado, são também destinatários da mesma celeridade e reconhecimento pelo Governador do Estado? Que autoriza e concede o processamento de um ato administrativo que visava, exclusivamente, implementar um aumento de remuneração a uma classe de servidores?

Vice-Governadora e Governador do Estado, quando formalmente intimados acerca da suposta irregularidade apurada na concessão de aumento aos Procuradores, através da Notificação do Processo de Impeachment n. 0073, prestam informações e, em extensa e robusta defesa, defendem, sob o aspecto formal e material, o ato ilegal.

E por que ilegal?

Porque aumento ou isonomia remuneratória, a teor de jurisprudência pacífica e consolidada do STF, inclusive sumulada (SÚMULA 339) só pode ser concedida mediante LEI. Lei, produzida pelo Legislativo, e que necessariamente deva ter participação do Executivo. Algo que o artigo 196 da Constituição não detém, visto que originário da Constituição, elaborado pelo constituinte originário estadual, sem a participação do Executivo.

Portanto, trata-se sim de um aumento concedido às escuras, em processo administrativo, sem lei que lhe dê suporte. Não há fundamento LEGAL para o ato implementado. A lei foi vetada pelo Governador em 2019.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

E a decisão judicial oriunda do mandado de segurança de 2004, da APROESC, é inexecutável, por todos os argumentos já lançados pelo MPSC, pelo TCE e pelo próprio Estado, quando compareceu aos autos, através de sua Procuradora Geral, no Cumprimento de Sentença, e lançou mão de todas as objeções já citadas.

Ultrapassadas tais premissas, quanto à análise da justa causa:

No ato do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade, poderiam os Denunciados ter suspenso, cautelarmente, o pagamento das verbas citadas enquanto se apurava sua regularidade e legalidade. A vice-governadora atuava como Governadora interina quando foi notificada acerca do processo de impeachment n. 0073, em janeiro corrente. Por cautela, segurança e necessário trato com a coisa pública, deveria ter ordenado fosse tal pagamento retido, até ulterior apuração. Não o fez. O Governador do Estado de Santa Catarina, ao retornar e assumir seu cargo, manteve-se inerte, da mesma maneira. E sua inércia foi mantida mesmo após decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança de relatoria do Exmo. Desembargador Pedro Manoel Abreu que, informado pelo Denunciante das irregularidades cometidas nos cofres públicos, determinou fosse imediatamente suspenso o pagamento dos valores pretéritos, cobrados pela PGE nos autos judiciais (cerca de 8 milhões de reais, correspondentes ao período de janeiro a outubro de 2019).

Ora, se o Tribunal de Justiça Catarinense suspendeu o pagamento de vultuosa quantia, por que não agiu o Governador do Estado na mesma toada, em simetria, inclusive por respeito à decisão judicial proferida, suspendendo os pagamentos correntes (na ordem

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

de 750 mil reais mensais)? **A decisão judicial englobava montante muito maior que, mesmo assim, fora suspenso.** O que, no mínimo, denota que algo deveria ser corretamente apurado, previamente ao desembolso de tal quantia pelos cofres catarinenses.

A cautela esperada do Governador, todavia, não ocorreu. A Vice-Governadora tampouco oficiou ao Governador requerendo a adoção desta medida, ciente que estava de todo o imbróglio formado, até porque estava ela como Governadora no momento da eclosão do primeiro pedido de impeachment, quando formalmente foi cientificada de todas as irregularidades sucedidas.

Ambos se silenciaram. Nada fizeram. Furtaram-se ao seu dever de zelar pela guarda do dinheiro público.

Propositalmente, talvez, fecharam os olhos. Uma cegueira deliberada da dupla de governantes.

O pagamento corrente só veio a ser suspenso por uma decisão tomada pelo TCE, em maio deste ano. Até lá vigorou um pagamento sem fundamento legal, na ordem de 750 mil mensais, alcançando a monta de aproximadamente 6 milhões de reais. Um aumento, reitera-se, dado em processo administrativo, que tramitou em tempo recorde (cerca de 15 dias), com a autorização expressa do Governador, ainda em outubro passado.

Por derradeiro, não se trata de cumprimento de decisão judicial. A decisão, como título executivo, estava prescrita, e permeada por inúmeras alterações fáticas e processuais que impediam a sua liquidação administrativa, da forma como realizada.

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Friso que faço essa observação diante da narrativa constante nos memoriais, que equivocadamente informa ter sido o Inquérito arquivado quando, em decisão datada de 16 de setembro corrente, sabe-se que foi provido pelo Conselho Superior do MPSC. Assim, é imprescindível que se promova essa resposta à informação inseridas nos Memoriais.

Diante de todos os fatos narrados, entendo não existir dúvida acerca da justa causa para processamento do crime de responsabilidade, porquanto existente a autoria e materialidade das condutas narradas, que se amoldam aos tipos da Lei n. 1.079.

Na condição de homem público e julgador, na qual me encontro, devo dizer que a minha prioridade é a busca da verdade dos fatos. Fui pPrefeito de uma cidade durante 8 anos e tenho convicção de que, se recair sobre um pPrefeito em Santa Catarina ou no Brasil a suspeita - vejam, estou falando de **suspeita** - de ter cometido ato de improbidade administrativa, este seria certamente investigado, denunciado e julgado.

Enquanto pPrefeito, todo gestor público responde por todos os seus atos e, também, pelos atos de seus subordinados de maneira solidária. Nunca me faltou a **coragem** de assumir tal responsabilidade. Sempre mandei apurar todas as questões que precisavam ser apuradas na esfera pública. Porque o dinheiro não era meu. O recurso público é tanto da pertença tanto à pessoa mais rica quanto da à pessoa mais humilde.

Houve casos em que tive que exonerar servidores, casos que tive que afastar servidores, instaurar sindicâncias e prestar informações ao Ministério Público de Santa Catarina por atos de meus subordinados. Muitas dessas denúncias acabaram se provando serem apenas ilações. Porém, ainda que assim fossem, nunca deixei de mandar averiguar qualquer suspeita que chegasse até o meu Gabinete. Aliás, na época, a

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

minha Chefe de Gabinete estava orientada a levar adiante a investigação de qualquer denúncia que chegasse até a Prefeitura, por qualquer canal e contra quem fosse. Tínhamos a Ouvidoria - implantada em meu mandato - para receber as reclamações e suspeitas da comunidade, mas ainda que chegassem por outros meios, cada uma delas era alvo de investigação. Tudo isso para cumprir aquilo que é básico e que se espera de todo homem público: honestidade e zelo pelo recurso público, pelo suado dinheiro que o cidadão paga na forma de impostos. Esse dinheiro muitas vezes faz falta para aquele que o paga. É um recurso que poderia ser usado para melhorar a vida da sua família, mas é entregue na forma de tributo com a esperança de que irá se transformar em saúde, educação, infraestrutura, lazer e qualidade de vida para todos. Portanto, é impensável, quando recai alguma suspeita sobre qualquer gestor público, que este não seja devidamente averiguado e, caso se confirme a improbidade, ser exemplarmente julgado e condenado. Em minha vida pública, sempre me guiei por esse paradigma e não seria agora que faria algo diferente do que a minha biografia comprova.

Porém há sempre que se ressaltar que investigação e processo não é significam antecipação de culpa. E, no caso em tela - o processo de impeachment que analisamos -, cabe constitucionalmente ao Parlamento e à Justiça de Santa Catarina julgar se houve ou não crime de responsabilidade e se os acusados devem ou não ser retirados de seus cargos. Aos que teimam em tentar chamar este processo de golpe, basta ler a Constituição Federal e a Constituição do nosso Estado para afastar tais ilações. Afinal, tudo o que foi, está e será feito encontra base no ordenamento jurídico. O instituto do impeachment serve exatamente para isso: para que se dê o direito ao contraditório e à ampla defesa para aos acusados. Para que possam vir aos autos e demonstrar que nenhum ilícito, seja criminal ou administrativo, ocorreu.

Em última análise, quero lembrar a todos que este Deputado, no exercício de suas funções parlamentares e como membro deste

Assinatura manuscrita em azul.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Tribunal Especial de Julgamento, fez questão de visitar, no início do corrente mês, as sedes da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina (OAB/SC) e do Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC). O objetivo foi convidar ambas as nobres instituições a acompanhar este processo de impedimento de forma minuciosa, como verdadeiros fiscais da legalidade de todo o procedimento. Vale ressaltar que a atitude deste Deputado nesse sentido foi amparada por solicitação apresentada a este Tribunal e aprovada no dia 25 de setembro de 2020, quando da sua instalação.

Ora, se há suspeita de crime de responsabilidade, se há elementos jurídicos que embasam essa suspeita e se, ao mesmo tempo, há dúvidas quanto à legalidade de atos e/ou omissões praticados pelo Governador do Estado e pela Vice-Governadora, por que o Parlamento e a Justiça de Santa Catarina deveriam se furtar a de investigar a fundo a denúncia que recai sobre os acusados?

Como bem colocado pelo Relator, há uma exigência constitucional de exame pormenorizado das descrições fáticas e jurídicas contidas na denúncia. A mesma denúncia que passou por uma série de procedimentos e filtros previstos na legislação até que chegasse a este ponto de análise por este Tribunal Especial.

Ressalto, ainda, que vivemos em um Estado Democrático de Direito. É sabido que o conceito de estado de direito surge na história da humanidade contrapondo-se às formas absolutistas de exercício do poder. Esse conceito nos leva a concluir que ninguém está acima da lei, pois esta deve ser seguida por todos, independente de sua situação econômica, social ou política. Assim, o estado de direito é o mecanismo institucional que a civilização passou a adotar, de forma generalizada, para coibir o arbítrio e a prepotência, vinculando-se a dois pressupostos básicos: a ideia da legalidade de toda a atividade estatal e a ideia da realização da justiça como um fim primário do poder.

Assinatura manuscrita em tinta azul.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

VOTO

Por TODO O EXPOSTO, a **denúncia apresentada preenche todos os pressupostos e requisitos formais exigidos pela legislação vigente**, notadamente pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pela Lei nº 1.079/1950 e pelo Código de Processo Penal, para seu recebimento.

Dessa forma, Acompanho integralmente o **VOTO** do Relator pela **admissibilidade da denúncia**, com a consequente instauração de processo de impeachment em face da Vice-Governadora e do Governador do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de outubro de 2020


Deputado Estadual Laércio Demerval Schuster Junior
Membro do Tribunal Especial de Julgamento
Representação nº 0001.5/2020
Processo de Impeachment nº 000754